ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-59/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20904/2012
PROTOCOLO	:	1298851
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 778/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	RENAULT DO BRASIL S.A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2012
VALOR		R$ 59.000,00

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO INSTRUMENTO CONTRATUAL REGULAR E LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 778/2012, celebrada entre a Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Renault do Brasil S.A, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 25/2012.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato Administrativo (1ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-7194/2012, peça n. 23, relata que, analisada a documentação referente ao

procedimento em causa, constata algumas irregularidades, que ensejaram notificação.

Notificada na forma regimental a Ordenadora de Despesa encaminha justificativa e documentos, peça n. 29.

Os autos foram encaminhados para 6ª Inspetoria de Controle Externo, que em sede de Análise Conclusiva ANC-6ICE-7806/2012, peça n. 31, manifestou no seguinte sentido:

> Reanalisando os autos, constatamos que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.
> Foi encaminhada cópia do Diário Oficial nº 7.880, página 34, de 02.02.2011, contendo a comissão de licitação designada pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, não fora encaminhado o Ato em si, que é condição indispensável para regularização do feito.
> Ademais, deve ressalvar que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente, sendo passível a aplicação de sanções.

Por fim a 6ª ICE opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase).

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2DR.JOAOMJ-7957/2013, à peça 33, no sentido de corroborar com a análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo, entende

esta Procuradoria de Contas que a documentação encaminhada, relativa à 1ª fase, não está de acordo com o que exige a legislação pertinente, em razão da não remessa de documento indispensável. Conclui pela ilegalidade e ilegalidade do procedimento licitatório e Da formalização do Contrato Administrativo nº 778/2012 e aplicação de multa pela intempestividade.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica como o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento do Contrato, ante a ausência do o "ato designativo da comissão de licitação e sua publicação".

Ouso discordar dos entendimentos dos Órgãos Técnico no sentido de declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e formalização do contrato ante a ausência do o ato designativo da comissão de licitação e sua publicação.

Cumpre destacar que foi encaminhada cópia do Diário Oficial nº 7.880, página 34, de 02.02.2011, contendo a comissão de licitação designada pela Secretaria de Estado de Administração, o que entendo suficiente para suprir a irregularidade apontada pelo órgão de apoio. Dessa forma entendo sanada a irregularidade com o envio da cópia da publicação do ato.

Destaca-se ainda que o encaminhamento da documentação a Esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, razão pela qual entendo ser o caso de aplicação de multa regimental.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 4ª Sessão Ordinária, ocorrida em 08 de abril de 2014, por unanimidade, nos ternos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar regular e legal o procedimento licitatório e a formalização contratual, primeira fase, nos termos do inciso I, do artigo 311, combinado com o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno;

2) Aplicar multa de 20 (vinte) UFERMS, à Ordenadora de Despesas Senhora Maria Nilene Badeca da Costa, pelo atraso na remessa dos documentos, nos termos do artigo 197, inciso VII do Regimento Interno;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 25 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS